



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000300/99-16
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.637
RECURSO Nº : 123.518
RECORRENTE : NATAN SOUZA PIRES FILHO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR – EXERCÍCIO 1996 – VALOR DA TERRA NUA.

O VTN mínimo aplicado pela SRF no cálculo do crédito tributário (ITR/96) só pode ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847, de 1994. Além disso, deve demonstrar, com a devida documentação comprobatória, inclusive os critérios de avaliação utilizados, as características que possam diferenciar o imóvel em discussão das demais terras do município de localização, colocando-o em situação inferior à da média dos imóveis em questão, justificando a aplicação de VTN tributável inferior ao mínimo fixado para o mesmo município. No caso dos autos, o laudo apresentado não satisfaz tais exigências.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
Relator

15 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.518
ACÓRDÃO Nº : 302-35.637
RECORRENTE : NATAN SOUZA PIRES FILHO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Discute-se neste processo administrativo a cobrança do ITR, exercício 1996 e Contribuições, sobre o imóvel denominado FAZENDA PRIMAVERA, localizada no Município de JEQUIÉ – BA, com área de 350,0 hectares, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 03, totalizando R\$ 857,09.

O Contribuinte impugnou o VTN utilizado no cálculo (VTNm), alegando que fez constar na declaração do exercício de 1994 o valor real da terra nua do imóvel, na importância de R\$ 2.929,00 alterado pela Secretaria da Receita Federal para R\$ 17.612,28, que foi por ele aceito e pago. Já para o exercício de 1996 a SRF atribuiu como valor declarado a importância errada de R\$ 1.938,48 elevando o valor tributado para R\$ 53.056,08, quando se sabe que a terra nua mantém o seu valor inalterado e o que valoriza são as benfeitorias introduzidas pelo produtor rural. Que mesmo atribuindo-se a correção monetária como forma de preservar o poder de compra da moeda, esta, no período de janeiro de 1994 a janeiro de 1996 não alcançou o índice absurdo de 301,24% o que é inaceitável para uma moeda estável.

Segundo o Contribuinte, o mesmo erro ocorreu com o lançamento de 1995, demonstrando que não existe coerência da SRF na cobrança do tributo.

Afirma ser absurda a exigência que lhe foi formulada, em momento de estabilidade econômica, caracterizando aumento abusivo da base de cálculo do ITR sem amparo em Lei e ferindo o art. 150 da Constituição Federal. Lembra que os tributos são de caráter social e que a região onde se localiza o imóvel vem sendo assolada pelas secas a mais de dez anos, o que contribui para a desvalorização das terras.

Apresentou, em anexo, laudo técnico que diz sustentar seu pleito de redução do VTN tributado para R\$ 29.858,00.

Pede, ao final, a declaração de nulidade da notificação, pelos fatos alinhados.

A Delegacia de Julgamento em Salvador, pela Decisão DRJ/SDR Nº 2.528/2000, julgou procedente o lançamento, com base nos fundamentos que resumimos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.518
ACÓRDÃO N° : 302-35.637

- Com relação à inconstitucionalidade argüida pela Impugnante, a Instância Administrativa não possui competência para pronunciar-se a respeito, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme art. 102, I, a e III, b, da Constituição Federal;

- Também não cabe decretação de nulidade da notificação, haja vista que o lançamento está de conformidade com as disposições do Decreto nº. 70.235/72;

- Quanto ao mérito, é prerrogativa da SRF rejeitar o VTN declarado pelo contribuinte, quando for este inferior ao mínimo fixado para o município de localização do imóvel, no caso fixado pela IN SRF nº 58, de 14/10/96;

- A revisão do VTNm fixado para o município, em relação a determinado imóvel localizado na região, só é possível mediante a apresentação de laudo técnico, conforme art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94;

- O Contribuinte apresentou um Laudo que não se presta para tal finalidade, uma vez que não se refere à situação real do imóvel em 31 de dezembro de 1995, ano base do lançamento do exercício de 1996 ora questionado;

- A revisão administrativa do VTNm é possível mediante robusta e inquestionável prova. No caso laudo técnico de avaliação refletindo o valor real da terra nua em 31 de dezembro de 1995;

- Ressalte-se que o laudo apresentado por sua extemporaneidade não serviu para comprovar a situação do imóvel em 31 de dezembro de 1994 (ITR/1995), também não atende ao mesmo objetivo para o exercício de 1996, uma vez que retrata a situação do imóvel em setembro de 1999.

Cientificado da Decisão em 05/01/2001 (AR fls. 38), o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 05/02/2001, conforme informado às fls. 72, tempestivamente.

Em sua singela fundamentação reporta-se a novo laudo técnico anexado ao Recurso, com posição em 31/12/1995, acompanhado de ART e, segundo afirma, elaborado de acordo com as normas da ABNT.

Assevera que a região onde se localiza o imóvel (caatinga) foi e está sendo castigada pelas sucessivas secas registradas nos últimos 10 anos no semi-árido, trazendo a miséria, a fome e o desemprego, dificultando cada dia mais a sobrevivência dos nordestinos. Em consequência desse quadro, sempre foi muito baixo o preço das terras dessa região da caatinga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.518
ACÓRDÃO Nº : 302-35.637

Às fls. 41/50 encontra-se o novo laudo técnico apresentado pelo Recorrente, agora apontando situação em 31 de dezembro de 1995, elaborado pelo mesmo Técnico que emitiu o anterior (situação em setembro de 1999), com pequeníssimas alterações e baseado nos mesmos documentos que integraram o referido laudo juntado na impugnação.

O Recorrente providenciou depósito para garantia do seguimento do Recurso, no valor de R\$ 363,72, o que foi confirmado pelo despacho de fls. 64.

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão do dia 17/04/2001, conforme notícia o documento de fls. 66.

Pela Resolução nº 302-1.051, de 12/06/2002, esta Câmara converteu o julgamento em diligência à origem, objetivando a apuração da tempestividade do recurso, o que foi plenamente atendido, conforme Informação Fiscal às fls. 72, já objeto deste relato, terminando este processo pelo documento de fls. 73.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of the reporting officer mentioned in the text.

RECURSO N° : 123.518
ACÓRDÃO N° : 302-35.637

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto, o Contribuinte vem a este Colegiado pleiteando a reforma do lançamento questionado, no sentido de que seja reduzido o valor tributável do imóvel antes indicado, com relação à cobrança do ITR e Contribuições do exercício de 1996, ano base 1995.

Respalda-se, agora, no Laudo Técnico acostado às fls. 41 a 50, que se faz acompanhar dos documentos de fls. 51 a 57.

Como bem asseverou o I. Julgador singular, o VTN aplicado no cálculo do tributo em questão foi o VTN **mínimo**, fixado para as terras do município onde se localiza o imóvel em epígrafe, fixado pela Instrução Normativa SRF n° 58, de 1996, tudo em conformidade com o estabelecido na Lei n° 8.874, de 1994.

De conformidade com o art. 3°, § 4°, da referida Lei, a autoridade administrativa poderá rever o VTN mínimo que vier a ser questionado, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Em princípio, poder-se-ia dizer que o laudo apresentado atende a tais requisitos, pois que foi emitido por profissional devidamente habilitado, conforme ART anexada aos autos.

Não obstante, para que se possa reduzir a base de cálculo, utilizando-se VTN inferior ao mínimo fixado para o respectivo município, imprescindível se torna que tal laudo venha a demonstrar, inequivocamente, que a situação do imóvel questionado está em padrões abaixo da média das demais terras daquele município.

Examinando-se o Laudo agora trazido pelo Recorrente, que indica situação em 31 de dezembro de 1995, efetivamente não se encontra demonstração inequívoca de que tal imóvel está em condições inferiores às dos demais imóveis do Município.

Além disso, como antes esclarecido, trata-se, na verdade, de uma cópia do laudo apresentado na impugnação, estampando uma situação registrada em setembro de 1999, com pequenas alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.518
ACÓRDÃO Nº : 302-35.637

Releva destacar, ainda, que os documentos acostados às fls. 51/56 e que parecem ter embasado o referido laudo, ou são extemporâneos ou não trazem qualquer data de emissão, o que os torna inválidos, senão vejamos:

O documento de fls. 51 – Declaração do Criador – foi emitido em 05/02/2001; os documentos de fls. 52 – Tabela de Avaliação de Terra Nua, Sem Benfeitoria, emitido pela Delegacia Regional da Fazenda em Jequié; 53 – Tabela – ITBI – TERRA, do Departamento de Tributação da Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Jequié; 54/55 – Tabela de Avaliação de Imóveis Rurais, do Bando do Norte, não possuem qualquer data de emissão. Por último, o documento de fls. 56 – TABELA DE AVALIAÇÃO DE TERRAS, da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, é datado de 26 de setembro de 1996, extemporâneo em relação ao ano base de 1995.

Desta forma, não encontro razões suficientes para reformar a Decisão de Primeiro Grau, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO N° : 123.518
ACÓRDÃO N° : 302-35.637

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com o voto do Ilustre Conselheiro Relator, quanto à impossibilidade de aceitação do Laudo de Avaliação Patrimonial de fls. 41 a 50.

Na realidade, o laudo técnico que aqui se analisa cuidou tão-somente de descrever o imóvel rural, atribuindo-lhe um VTN obtido com base em informações levantadas pelo contribuinte. Ora, a tarefa de estabelecer um VTN mínimo para cada município, com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94), e levada a cabo, no que diz respeito ao exercício de 1996, pela Instrução Normativa SRF nº 58/96.

Assim, não há que se falar em levantamentos de preços promovidos pelos contribuintes, com a finalidade de alterar o VTN mínimo já estabelecido para cada município. O que cabe aos contribuintes é demonstrar, por meio de laudo técnico, que o seu imóvel, em particular, está em condições de inferioridade em relação aos demais imóveis de sua região.

Em outras palavras, se o objetivo da lei fosse simplesmente a apresentação de uma relação de valores atribuídos por diversos órgãos – como foi feito no presente caso – não seria necessária a elaboração de um laudo, bastando apresentar-se o cálculo da média destes valores, apartado de qualquer peça técnica.

Além disso, como bem observa o Ilustre Conselheiro Relator, os documentos que serviram de base para a determinação do VTN sequer estão datados (fls. 52 a 55), sendo que o de fls. 52 nem esclarece sobre a unidade de medida utilizada. Quanto ao documento de fls. 56, este exhibe a data de 26/09/96, enquanto que o presente processo trata do exercício de 1996, ano-base de 1995.

Diante do exposto, acompanhando o Ilustre Conselheiro Relator,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2003


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

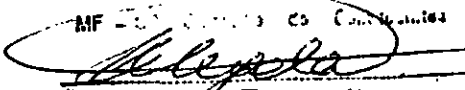
Recurso n.º : 123.518
Processo n.º : 13560.000300/99-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.637

Brasília-DF, 15/07/03

MF - Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

15/07/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N.Z. NACIONAL